



PROJETO DE LEI DE N.º 033 /2022

EMENTA: Regulamenta, nos termos da lei e portarias federais, o horário de funcionamento e os plantões do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Equador – Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro individualizado das providências adotadas em cada caso.

§1º – A forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar obrigatoriamente as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, com funcionamento das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;
- b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares, a fim de se preservar a colegialidade do órgão;
- e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio) e a devida compensação mediante gozo de folga cumulada com o gozo de férias.

§2º – O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos da Lei.

§3º – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



§ 4º – O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entres os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

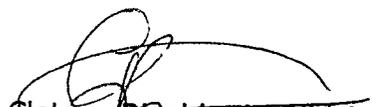
§5º – A jornada de trabalho dos conselheiros tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos períodos de sobreaviso ou plantão nos finais de semana e feriados, os quais se sujeitarão ao regime de compensação definido nesta Lei.

§6º – O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral contendo os dados acerca dos atendimentos descritos no caput deste artigo ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a ciência e o acompanhamento das informações por tais órgãos, referentes ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, bem como das demandas e eventuais deficiências na implementação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

§7º – O controle do cumprimento da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar far-se-á mediante registro manual (ou eletrônico) de ponto.

Art. 2º – A compensação dos períodos de sobreaviso e plantão dar-se-á mediante o gozo de folga cumulativa com os períodos de férias, a fim de evitar prejuízo à formação colegiada do órgão.

§1º O Conselheiro Tutelar somente fará jus ao gozo de folga caso haja seu efetivo acionamento durante os plantões noturno e de final de semana/feriado, devidamente comprovado com o registro em livro próprio do relatório das atividades desenvolvidas durante o plantão no qual foi acionado.


Cletson Rivaldo de Oliveira
Prefeito Constitucional